

# O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O EXEMPLO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

## THE ANNUAL HIRING PLAN AS PUBLIC ADMINISTRATION PLANNING INSTRUMENT: THE EXAMPLE OF MUNICIPALITY OF MARILÂNDIA DO SUL/PR

**ELIANE YUKARI ISHII BENASSE**

Graduada em Direito; MBA em Licitações, Contratos e Governança Pública;  
elianeeyi@yahoo.com.br

**JOSÉ ALEXANDRE HERMES**

Graduado em Gestão Pública; MBA em Licitações, Contratos e Governança Pública;  
jose.alexandre.hermes@gmail.com

**MARLI CHAGAS RODRIGUES**

Graduada em Gestão Pública; MBA em Licitações, Contratos e Governança Pública;  
Especialista em Licitações e Contratos; marlimarilandia@hotmail.com

**PAULO CRUZ CORREIA**

Graduado em Ciências Contábeis e Economia; Mestre em Economia pela UFSC; Dr.  
em Economia pela UFRGS; Profº da Unespar/Apucarana; correiapc@yahoo.com.br

### RESUMO

Este trabalho aborda o Plano de Contratações Anual (PCA) como ferramenta de planejamento na Administração Pública, focando no Município de Marilândia do Sul/PR. A pesquisa investiga se o PCA, conforme a Lei nº 14.133/21, contribui para uma administração mais eficiente. A análise teórica destaca a importância do PCA no alinhamento estratégico e na eficiência das contratações públicas de bens e serviços, uma vez que é imprescindível na fase preparatória de toda contratação. Na prática, a Prefeitura já implementou o PCA, enquanto a Câmara Municipal está em fase de elaboração. O estudo identifica desafios na implementação e destaca a importância do planejamento para evitar contratações emergenciais e melhorar a gestão pública, no entanto, não foi possível aferir no momento, se o PCA é um instrumento efetivo de planejamento responsável por tornar a administração mais gerencial e eficiente, uma vez que esse é o primeiro ano de sua vigência na Prefeitura e será no próximo ano na Câmara Municipal.

**Palavras-chave:** Plano de Contratações Anual. Administração Pública. Lei nº 14.133/21.

### ABSTRACT

This work addresses the Annual Contracting Plan (PCA) as a planning tool in Public Administration, focusing on the Municipality of Marilândia do Sul/PR. Research investigates whether the PCA, in accordance with Law No. 14,133/21, contributes to more

efficient administration. The theoretical analysis highlights the importance of PCA in the strategic alignment and efficiency of public procurement of goods and services, as it is mandatory in the preparatory phase of all procurement. In practice, the City Hall has already implemented the PCA, while the City Council is in the drafting phase. The study identifies challenges in implementation and highlights the importance of planning to avoid emergency hiring and improve public management. However, it was not possible to assess at the moment whether the PCA is an effective instrument for responsible planning to make administration more managerial and efficient, since this is the first year of his supervision at City Hall and will be at City Council next year.

**Keywords:** Annual Hiring Plan. Public Administration. Law No. 14,133/21.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do Plano de Contratações Anual como ferramenta de planejamento da Administração Pública, abordando o PCA no Município de Marilândia do Sul/PR nos poderes Executivo e Legislativo. O objetivo da pesquisa é apresentar um estudo teórico de como o Plano de Contratações Anual está intrinsecamente ligado à ideia de um planejamento eficaz e verificar na prática se o PCA cumpre com a sua função.

Toda a matéria que envolve as contratações públicas deve estar constantemente em evolução para que seus princípios (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economia, planejamento, dentre outros) sejam atingidos. Com isso tem-se a seguinte problemática: O Plano Anual de Contratações estabelecido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) é uma inovação que contribui para uma Administração Pública mais eficiente?

## 2. METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa caracteriza-se por ser exploratória, o escopo deste estudo analisa o Plano de Contratações

Assim sendo, o tema se justifica, tendo em vista que o estudo acerca do Plano de Contratações Anual pode auxiliar na melhoria das contratações públicas, já que a Lei nº 14.133/21, com o objetivo de tornar a administração mais gerencial com foco principal no planejamento, estabeleceu o PCA como instrumento obrigatório para atingir tal finalidade.

Deste modo, o presente trabalho está dividido em três seções além desta Introdução; a segunda seção apresenta os pontos básicos de sua metodologia seguida; a seção três, apresenta sua contextualização teórica que ilumina a parte prática da pesquisa; a seção quatro, apresenta os resultados da pesquisa, tendo o Plano de Contratações Anual como Instrumento de Planejamento da Administração Pública, O PCA no Município de Marilândia do Sul/PR; e por fim, são apresentadas as considerações finais e referências.

Anual como uma ferramenta de planejamento da Administração Pública, visa verificar se atualmente há na Câmara Municipal e Prefeitura

Municipal, ambas da cidade de Marilândia do Sul/PR, o PCA e como está sendo sua execução.

Para tanto foi feita uma investigação da Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/21, legislações municipais pertinentes a esta problemática, bem como uma pesquisa em cada órgão municipal, foram utilizados dados primários coletados por meio de informações digitais e de campo. Busca-se verificar a análise do modo de sua elaboração e, se está sendo executado em sua totalidade e no caso do órgão que ainda não tem o PCA, o porquê de ainda não ter sido elaborado e quais as medidas que estão sendo tomadas para sua elaboração.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA

#### 3.1. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, inciso XXI que todas as contratações deverão ser precedidas de processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A licitação, para Marçal Justen Filho pode ser definida como um "procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública" (JUSTEN FILHO, 2020, p. 45). O autor enfatiza que a licitação busca garantir a eficiência, a transparência e a moralidade nas contratações públicas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que a licitação é:

procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Di Pietro, 2019 p. 556).

Para Hely Lopes Meirelles:

a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua com fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (Meirelles, 2010 p. 281).

Segundo os autores, a licitação é um procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No entanto, o procedimento prévio à celebração dos contratos nem sempre se dará por licitação, sendo o caso de inexigibilidade e de dispensa.

A inexigibilidade está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/21 e contempla as hipóteses de inviabilidade de competição, ao passo que a dispensa está prevista no art. 75 e contempla situações em que, embora viável a licitação, o legislador decidiu possibilitar a dispensa de licitação em razão da observância dos princípios da eficiência, economicidade, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

Assim, as contratações públicas, seja precedida por licitação, inexigibilidade ou dispensa estão devidamente previstas em Lei, com procedimentos bem definidos a fim de alcançar os objetivos da gestão pública, devendo para tanto, ser observados os princípios prescritos no art. 5º<sup>1</sup> da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

a) Legalidade: todas as contratações devem estar em conformidade com a legislação vigente.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

b) Impessoalidade: as contratações devem ser feitas sem favorecimento ou discriminação pessoal. As decisões devem ser neutras, visando o bem coletivo.

c) Moralidade: deve-se observar os princípios éticos e morais, garantindo que as contratações ocorram de forma justa e honesta, sem corrupção ou qualquer prática que possa macular a integridade do processo.

d) Publicidade: todo o processo de contratação deve ser transparente para que a sociedade possa ter acesso às informações relacionadas à contratação.

e) Eficiência: as contratações públicas devem ser realizadas de maneira que proporcionem o melhor resultado possível em relação aos recursos disponíveis.

f) Interesse Público: é o interesse da coletividade como um todo, supremacia do interesse público sobre o privado.

g) Probidade Administrativa: dever de honestidade, lealdade e retidão com a coisa pública.

h) Igualdade: todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual perante a lei.

i) Planejamento: prever ações futuras e adotar as providências mais adequadas para alcançar os objetivos da organização.

j) Transparência: os entes públicos devem divulgar informações das contratações de forma acessível e compreensível para qualquer cidadão.

k) Eficácia: leva em consideração os meios a serem

adotados para que o objetivo da licitação seja alcançada.

l) Segregação de Funções: estabelece a separação de responsabilidades entre os agentes públicos, a fim de evitar conflito de interesses e riscos de fraudes.

m) Motivação: os atos administrativos devem ser devidamente justificados, com a explicação dos motivos que levaram a determinada decisão.

n) Vinculação ao Edital: todos os participantes da licitação devem seguir as regras do edital.

o) Julgamento Objetivo: propostas devem ser avaliadas de acordo com critérios objetivos e não subjetivos.

p) Segurança Jurídica: exige que as normas e decisões sejam coerentes, estando em conformidade com os princípios e valores determinados pelo sistema jurídico.

q) Razoabilidade: exige que as ações e decisões sejam lógicas, coerentes e justas.

r) Competitividade: não é permitida que seja adotada medidas que possam restringir demais as participação nas licitações.

s) Proporcionalidade: impõe-se à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins.

Objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (grifo nosso)

t) Celeridade: busca garantir que as atividades públicas sejam conduzidas de forma rápida e eficiente, evitando demoras excessivas.

u) Economicidade: objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade:

v) Desenvolvimento Nacional Sustentável: deve-se considerar as questões ambientais e sociais nas contratações, promovendo práticas que respeitem a sustentabilidade.

Neste sentido, o processo para a contratação pública transcorre por três etapas: 1) planejamento; 2) seleção do fornecedor e 3) execução do contrato.

É na fase do planejamento que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui uma importante ferramenta no âmbito da administração pública, uma vez que ele serve para organizar e direcionar as contratações de produtos e serviços ao longo do ano, garantindo eficiência e conformidade com as normas legais, estando previsto na Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12, inciso VII seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o

Embora no inciso VII acima conste o termo “poderão”, induzindo ao entendimento de que a elaboração do Plano de Contratações Anual é facultativa, a leitura atenta da Lei nº 14.133/2021 em seu contexto leva a crer que o PCA é um instrumento

imprescindível no exercício da governança.

No parágrafo único do art. 11 da Lei, é determinada à alta administração do órgão ou entidade a responsabilidade pela governança, devendo, além de outras coisas, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico. Deste modo:

Art. 11 (...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Assim, do dispositivo acima pode-se inferir que a natureza jurídica da NLLC está “voltada para a governança e o planejamento da fase interna do processo licitatório como base para uma boa contratação em sua acepção ampla (...), com o propósito de que no futuro a Administração se torne mais gerencial”. (MARRY, M. ONLL Observatório da Nova Lei de Licitações, 2023).

Por conseguinte, para que haja qualidade na contratação é de suma importância a existência do planejamento. Para Mendes “(...) o RACRE- Revista de Administração, Esp. Sto. do Pinhal- SP, v. 25 nº 29, Jan./Dez. 2024

sucesso da contratação não pode depender da sorte de quem conduz a fase externa (licitação), mas da capacidade de quem planeja” (MENDES, 2012, p. 89).

Nessa linha, a governança nas aquisições exige e não faculta a instituição do Plano de Contratações Anual, uma vez que é necessário que a autoridade competente adote decisões “tomando em vista o planejamento estratégico, os demais instrumentos de planejamento de médio e longo prazo e as disponibilidades previsíveis” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 274).

O planejamento das contratações públicas do órgão ou entidade inicia-se com a elaboração do Plano de Contratações Anual, definindo os problemas a serem solucionados, as metas e os objetivos da futura contratação, “com a necessidade de contratação de terceiros, com o levantamento de preços estimados referenciais e, principalmente, com os prazos das necessidades a serem supridas”. (DA SILVA JR, A. A. L.; FERNANDES, T. A. Ronny Charles, 2023).

A Lei 14.133/21 regulamenta a fase do planejamento em seu art. 18 seguinte:

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na

contratação, compreendidos:  
(grifo nosso)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou

técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

**§ 1º O estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos:** (grifo nosso)

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;** (grifo nosso)

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo

classificado, se a Administração optar

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de

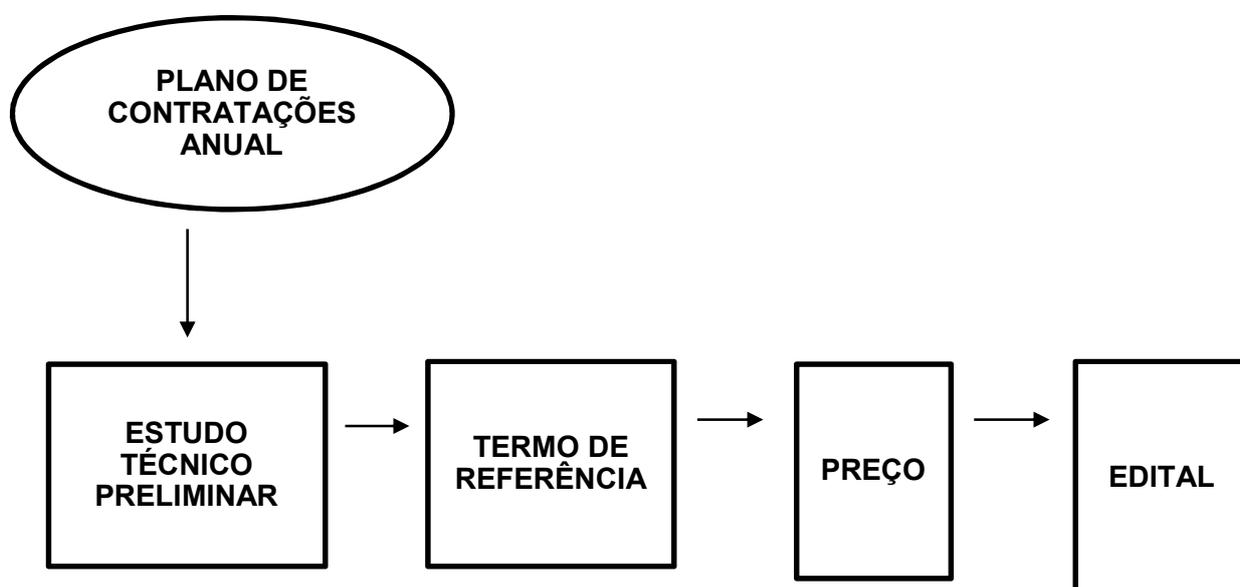
empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. Deste modo, como apresenta a figura 1 abaixo:

**Figura 1 – Representação da fase preparatória de Planejamento:**



**Citação: Resumo conforme criação dos autores.**

A demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual deverá ser demonstrada no Estudo Técnico Preliminar. Vale ressaltar que as contratações diretas, também, se for o caso, serão instruídas com o ETP, conforme inciso I, art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Nota-se, portanto, que o PCA é uma ferramenta obrigatória para um bom planejamento das contratações, a sua importância destaca-se pelos seguintes aspectos:

**a) Planejamento Estratégico:**

- O PCA é instrumento de governança que permite às entidades públicas planejarem suas necessidades de aquisição de bens e serviços ao longo do ano, de acordo com as prioridades e metas estabelecidas em seus planos de governo.

**b) Evita Contratações Emergenciais:**

- Ao planejar com antecedência, o PCA reduz as contratações imprevistas ou emergenciais, que muitas vezes resultam em prejuízos para a Administração Pública.

**c) Melhora na Qualidade das Compras:**

- Com um bom planejamento, os entes públicos podem pesquisar e escolher fornecedores que atendam melhor a população com produtos e serviços de qualidade superior.

**d) Otimização de Recursos:**

- O processo de elaboração do PCA envolve diferentes setores da Administração Pública, possibilitando compras conjuntas entre diferentes entidades, o que gera uma economia de escala e melhor utilização dos recursos públicos.

**e) Base para a Elaboração de Editais:**

- Com um PCA bem estruturado, os editais de licitação podem ser elaborados de uma forma mais assertiva, atendendo às reais necessidades da administração e evitando equívocos que levam a atrasos e impugnações.

**f) Transparência e Controle Social:**

- Com a divulgação do PCA, a sociedade e os órgãos de controle podem fiscalizar e acompanhar as despesas pública, colaborando para a prevenção de fraudes e corrupção.

**g) Sustentabilidade:**

- O PCA pode incluir em sua elaboração diretrizes de sustentabilidade, ao qual favoreça fornecedores que adotam práticas sustentáveis, contribuindo deste modo para a responsabilidade social e ambiental.

Diante do exposto, o Plano de Contratações Anual é uma ferramenta indispensável para contribuir com um planejamento eficaz na Administração Pública, que tem por finalidade atender à sociedade com responsabilidade na gerência dos recursos públicos. A sua efetivação não só melhora as práticas de contratação, mas também fortalece a confiança da população nas instituições públicas.

## 4. ANÁLISE DE RESULTADOS

### 4.1. O EXEMPLO DE PCA NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

O Plano de Contratações Anual está previsto no Decreto Municipal nº 110.2023 do Poder Executivo nos arts. 13, 14 e 15, e no Ato da Mesa Executiva nº 001/2024 do Poder Legislativo nos arts. 16, 17, 18 e 19. Em ambas as regulamentações estão previstos que o PCA deverá ter os seguintes conteúdos:

objeto, valor estimado, previsão de data do certame e grau de prioridade da contratação. No Poder Executivo, o PCA deverá ser elaborado até o dia 25 de março de cada exercício e no Legislativo, poderá ser elaborado até a primeira quinzena de maio de cada exercício.

Deste modo, com vistas a observar se na Câmara Municipal e Prefeitura do Município de Marilândia do Sul/PR já foi elaborado o Plano de Contratações Anual, foi feita uma pesquisa diretamente nos órgãos, por intermédio dos servidores José Alexandre Hermes (auxiliar administrativo da Câmara Municipal) e Marli Chagas Rodrigues (controladora interna da Prefeitura Municipal), ambos coautores do presente Artigo (Relatório de Pesquisa, 2023/2024).

A princípio, apenas a Prefeitura possui um PCA vigente e em pleno funcionamento. Para a elaboração do Plano, houve várias reuniões com as secretarias, explicando a importância do planejamento para a aquisição de bens e serviços, destacando que, com esse planejamento, se torna mais ágil as aquisições assim como os trabalhos da equipe de licitações.

Para tanto foi encaminhado às secretarias um modelo de Documento de Formalização de Demanda (DFD) que é o documento inicial para a instauração de um processo de aquisição de produtos ou serviços. Esse documento foi preenchido pelas unidades requisitantes, com a justificativa da necessidade da contratação, quantidade de produtos/serviços a serem adquiridos, previsão de data para a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos.

A partir do recebimento dessas demandas foi feito um alinhamento entre

elas para a unificação das licitações. Em seguida, foi repassada às secretarias uma prévia do Plano Anual de Contratações para análise e ajustamento de datas para aquisição de produtos e serviços. Após a aprovação das secretarias foi feita a aprovação final do Plano, que atende as necessidades de todos os órgãos do Executivo (Relatório de Pesquisa, 2023/2024).

Segundo a entidade, o PCA não é totalmente completo, uma vez que ainda há aquisições que não estão contempladas nele pois as demandas surgem no ano de vigência, haja vista que o plano é elaborado no ano anterior.

Com isso, apesar de tentar segui-lo em sua totalidade com a consciência da importância de se ter um planejamento, as demandas surgem no decorrer do ano e não se pode deixar de executá-las, no entanto, a princípio, o Plano está sendo cumprido em sua totalidade.

Com relação à Câmara Municipal, o Plano Anual de Contratações está em fase de elaboração, ou seja, ainda iniciando as pesquisas sobre quais são as demandas fixas que poderão ser colocadas no planejamento para serem executadas no exercício de 2025, levando em consideração as leis orçamentárias vigentes.

De acordo com informações levantadas, na Câmara Municipal foi encontrada dificuldades para entender o conceito de como fazer esse planejamento, como por exemplo: o que fazer com aquilo que não se pode prever? Quem é responsável pela elaboração desse planejamento? Existe um modelo a seguir? Talvez a dificuldade de governança em apontar qual servidor ficaria responsável pela elaboração final seja o principal ponto

da não existência desse planejamento até a presente data.

Como toda entidade busca por modelos para estar servindo de referência na elaboração, a Câmara Municipal não encontrou uma melhor opção. Cada município consultado fez de uma maneira diferente, uns buscaram relatórios de compras efetuadas do exercício anterior e usou praticamente as mesmas informações para planejar as compras do ano seguinte, outros colocaram todos os itens possíveis em seu planejamento, levando a crer que a maioria dessas compras não serão feitas. Será mesmo que foi essa a intenção da lei 14.133 de 2021?

Atualmente a entidade mencionada está fazendo levantamento dos materiais permanentes que estão necessitando de uma possível troca futura (notebook, discos rígidos, equipamentos de som etc.), verificando aquilo que está em falta para um bom andamento das atividades diárias como por exemplo, aspirador de pó ou um equipamento para cozinha, levando em conta que esta Câmara passou por uma significativa reforma recentemente em sua estrutura. Também estão fazendo um levantamento juntamente com o setor de cozinha/limpeza para entender quais produtos são consumidos de maneira regular todos os meses (Relatório de Pesquisa, 2023/2024).

Com esses dados em mãos será possível elaborar um planejamento de compras no qual terá todas as demandas atendidas por todos os setores e que poderá ser executado em sua totalidade, entendendo que essa foi a intenção da lei quando criou o planejamento: a de tentar inibir eventuais compras denominadas “emergenciais”, episódicas ou aleatórias,

tendentes ao desperdício ou à perda de escala.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contratações públicas para aquisição de bens e serviços devem atender a procedimentos previstos em Lei e aos seus princípios. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu a necessidade da elaboração do Plano de Contratações Anual pelos órgãos públicos. Diante disso, o presente trabalho tratou de pesquisar na legislação pátria e na doutrina todos os fundamentos que demonstram efetivamente que o PCA é um importante instrumento de planejamento para a Administração Pública.

Essa abordagem teórica teve o resultado satisfatório. Com relação à prática, constatou-se que na Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul/PR há um Plano de Contratações Anual que foi elaborado com a participação das secretarias responsáveis pelas demandas. Na concepção do órgão, o Plano não está totalmente completo, uma vez que há demandas que surgem no ano da vigência do PCA e que não foi possível prevê-las no ano anterior, porém, o que está contemplado no Plano está sendo cumprido em sua totalidade.

Por outro lado, na Câmara Municipal ainda não há um PCA vigente, mas no momento está sendo elaborado o Plano de Contratações Anual para o ano de 2025, com o levantamento e estudo de todas as demandas. O órgão destaca a dificuldade de governança, principalmente em apontar um servidor responsável pela elaboração final, o motivo pelo qual não foi elaborado o PCA até a presente data. Contudo, é aparente a preocupação em

elaborar o Plano de Contratações Anual de acordo com os objetivos da Lei 14.133/2021, ou seja, de não ser o PCA um mero documento formal sem nenhuma eficácia, apenas instituído por ser obrigatório para demonstrar o exercício da governança (Relatório de Pesquisa, 2023/2024).

Tal preocupação também foi verificado na Prefeitura, que conscientizou os atores de todas as secretarias responsáveis pelas demandas, da importância do planejamento para aquisição de bens e serviços. Desta forma, a intenção da Lei 14.133/2021 foi entendida e está sendo aplicada pelos órgãos pesquisados. No entanto, como esse é o primeiro ano de vigência do PCA na Prefeitura e será o próximo ano na Câmara Municipal, não é possível afirmar no momento, se o Plano de Contratações Anual é um instrumento efetivo de planejamento responsável por tornar a administração mais gerencial e eficiente, sendo necessário

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em 19 de julho de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL/PR. Ato da Mesa Executiva nº 001/2024. Disponível em:

<https://plenussistemas.dioenet.com.br/uplo>

[ads/view/20929?utm\\_edicao=1149](ads/view/20929?utm_edicao=1149). Acesso em 17 de novembro de 2024.

DA SILVA JR, A. A. L.; FERNANDES, T. A.. Desmistificando a estruturação da Governança das Contratações Públicas: uma abordagem jurídico-administrativa da utilização prática de instrumentos legais e de gestão. Ronny Charles, 2023. Disponível em:

<https://ronnycharles.com.br/desmistificando-a-estruturacao-da-governanca-das-contratacoes-publicas-uma-abordagem-juridico-administrativa-da-utilizacao-pratica-de-instrumentos-legais-e-de-gestao/>.

Acesso em: 17/07/2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p.556.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 274.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 45.

MARRY, M.. Governança e planejamento das contratações: a pedra fundamental para a eficiência do processo licitatório.

ONLL Observatório da Nova Lei de Licitações, 2023. Disponível em:

<https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/10/26/governanca-e-planejamento-das-contratacoes-a-pedra-fundamental-para-a-eficiencia-do-processo-licitatorio/>. Acesso em: 17/07/2024.

MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 281.

MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos. Curitiba. Zênite, 2012, p. 89.

MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL/PR. Decreto nº 110.2023, de 1º de dezembro

de 2023. Disponível em:  
[https://plenusistemas.dioenet.com.br/uploads/view/20216?utm\\_edicao=1102](https://plenusistemas.dioenet.com.br/uploads/view/20216?utm_edicao=1102). Acesso em 17 de novembro de 2024.

MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL/PR.  
Plano de Contratações Anual 2024.

Disponível em:  
[https://plenusistemas.dioenet.com.br/uploads/view/20510?utm\\_edicao=1120](https://plenusistemas.dioenet.com.br/uploads/view/20510?utm_edicao=1120). Acesso em 17 de novembro de 2024.

Relatório de Pesquisa. MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL/PR, P.C.A. 2023/2024. Demandas e Necessidades Apontadas, Por Secretaria, Para 2024.